



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306404-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante EURO SECURITIZADORA S.A., são agravados LEMON DIGITAL GRÁFICA LTDA e EDEN CARLOS FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2306404-23.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Barueri/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Bruno Paes Straforini

Recorrente: **Euro Securitizadora S.A.**

Recorrida: **Eden Carlos Ferraz, Lemon Digital Gráfica Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00722

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de arrestos de ativos financeiros pelo SISBAJUD, bem como de imóvel e de direitos do executado sobre imóvel. Inconformismo do exequente. Acolhimento.

Executados ainda não localizados. Tentativas infrutíferas de citação, por carta e por mandado. Pedido de arresto executivo pelo sistema SISBAJUD, e de imóvel e de direitos sobre imóvel, pelo ARISP. Possibilidade. Arresto executivo que não se confunde com arresto cautelar. Aplicação do art. 830 do CPC, que tem por finalidade assegurar a efetividade da execução e exige apenas que o devedor não seja encontrado. Prescindibilidade do esgotamento das tentativas de citação ou de prova de dilapidação patrimonial. Deferimento das medidas pretendidas, desde que não haja excesso, a ser analisado, oportunamente, em Primeiro Grau. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. **Recurso provido para, verificada a regularidade do cálculo oferecido pelo exequente em Primeiro Grau e o recolhimento das custas necessárias, deferir o arresto, pelo SISBAJUD, dos ativos financeiros em nome dos executados, observando-se o comando de repetição ("teimosinha"), por 30 dias, até o limite da dívida, bem como para deferir o arresto de 33,3% do imóvel descrito na matrícula nº 108.206, do CRI de Atibaia/SP, e dos direitos do executado sobre o bem descrito na matrícula 80.255, do CRI de Barueri/SP, desde que não ocorra excesso de arresto, questão a ser analisada pelo nobre Juízo Singular, a depender do resultado da diligência pelo SISBAJUD.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que indeferiu pedido de arrestos de ativos financeiros pelo SISBAJUD, bem como de imóvel e de direitos do executado sobre imóvel, nos seguintes termos: "*Ausente prova de dilapidação patrimonial ou de risco à efetividade do processo, indefiro o pedido de arresto de bens.*" (fls. 144 dos autos de origem).

Sustenta o exequente, ora agravante, que, frustradas as tentativas de citação, são cabíveis os arrestos de ativos financeiros e de bens em nome dos executados, conforme art. 830 do CPC. Afirma que pretende o arresto executivo, medida que não se confunde com o arresto cautelar. Defende a desnecessidade de outros meios de localização dos devedores.

Com base nisso, pleiteou a concessão da tutela antecipada recursal e a reforma da decisão agravada.

A decisão de fls. 43/44 rejeitou a antecipação da tutela recursal.

Dispensada a contraminuta, em razão da falta de citação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 7/8).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso merece albergue.

Como se sabe, o artigo 830 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do arresto prévio de bens suficientes para garantir a execução, quando o devedor não for encontrado. Não se exige o esgotamento das diligências.

Pelo que deflui dos autos da origem, houve tentativas de citação dos executados por oficial de justiça (fls. 83, 96/97), e por carta (fls. 104/105), todas sem êxito.

Portanto, mostra-se cabível o arresto executivo no caso vertente, conforme pedidos de fls. 91 (SISBAJUD na modalidade "repetição"), 112/113 e 130 (arresto de imóvel e de direitos de imóvel, pelo ARISP), independentemente do esgotamento dos meios para localização.

Trata-se de meio necessário a fim de se efetivar a prestação jurisdicional, com base nos artigos 789, 830 e 835 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o arresto de bens dos executados. Cabimento do arresto executivo, diante da falta de localização para citação. Art. 830 do CPC. Recurso provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2178459-53.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

EXECUÇÃO – ARRESTO EXECUTIVO – Pesquisa de bens e valores por meio do Sisbajud (teimosinha) – Admissibilidade – Desnecessidade do esgotamento de outras diligências tendentes à localização da executada – Tentativas de citação frustradas – Exegese do art. 830, caput, do CPC – Situação autorizadora da medida – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2264420-59.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Agravo de Instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Executados não Citados – Arresto – Possibilidade – O arresto executivo previsto no artigo 830 do CPC objetiva assegurar a efetividade da execução e exige apenas que o devedor não seja encontrado, sendo prescindível o esgotamento das tentativas de citação – Decisão Reformada – Agravo Provido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2221897-32.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2024; Data de Registro: 04/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de arresto - Arresto executivo de bens e ativos financeiros da parte executada - Admissibilidade, a teor do disposto no art. 830 do CPC - Tentativa de citação por carta infrutífera, inclusive em endereços fornecidos no título executivo - Precedentes do STJ - Assim, cabível o arresto executivo com bloqueio do valor exequendo e dos bens indicados, dos executados cuja tentativa de citação tenha restado infrutífera - Recurso parcialmente provido para este fim.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2236226-49.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

"[...]"

O artigo 830 do Código de Processo Civil dispõe que, não encontrado o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Assim, restando infrutíferas as tentativas de localização dos executados nos endereços por eles fornecidos, tal fato já é causa suficiente para se admitir o arresto de bens do devedor, nos termos da norma processual em vigor, que pode ocorrer desde logo sob a forma online, pelo sistema do Banco Central (Sisbajud) e as demais restrições (Renajud e do imóvel indicado), desde que não ocorra excesso de penhora, já que os efeitos do bloqueio são similares, no sentido de tornar indisponível o que for seu objeto.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: “O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizados e percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15”¹.

“Denomina-se arresto a apreensão judicial de bens para garantia de pagamento de dívida líquida e certa. Há de ater-se, portanto, ao princípio que informa também a penhora, da correspondência entre os valores do crédito e dos bens arrestados, sem incidir em excesso que vulnere a regra de que a execução deve fazer-se com o mínimo detrimento possível para o executado” (Celso Neves. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, editora Forense, RJ, 6ª ed., p. 54).

Cite-se ainda: “Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o esgotamento das tentativas. Precedentes” (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, Dje de 4/5/2022);

“Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo Insurgência do banco exequente. Desnecessário o esgotamento das diligências visando à citação da parte executada para o deferimento da medida prevista no art. 830 do CPC Situação dos autos em que as tentativas de citação da devedora principal e doavalista se deram no mesmo endereço constante do título executivo extrajudicial Possibilidade de deferimento do arresto via Sisbajud, com utilização da ferramenta “teimosinha”, que possibilita a reiteração automática das ordens de bloqueio Precedentes Decisão reformada. Recurso provido”(TJSP; Agravo de Instrumento 2220526-33.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª

¹ REsp 1822034, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª T, j. 15/06/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Assim, cabível o arresto executivo com bloqueio do valor exequendo e de bens indicados, dos executados cuja tentativa de citação tenha restado infrutífera."

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para, verificada a regularidade do cálculo oferecido pelo exequente em Primeiro Grau e o recolhimento das custas necessárias, ***deferir*** o arresto, pelo SISBAJUD, dos ativos financeiros em nome dos executados, observando-se o comando de repetição ("teimosinha"), por 30 dias, até o limite da dívida, bem como para ***deferir*** o arresto de 33,3% do imóvel descrito na matrícula nº 108.206, do CRI de Atibaia/SP, e dos direitos do executado sobre o bem descrito na matrícula 80.255, do CRI de Barueri/SP, medida a ser mantida desde que não ocorra excesso de arresto, questão a ser analisada pelo nobre Juízo Singular, a depender do resultado da diligência pelo SISBAJUD.

Carlos Ortiz Gomes
Relator